

Registro: 2021.0000352853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010996-30.2016.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUCIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, são apelados SEBASTIÃO ANTONIO VICENTE, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e TRANSMIMO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

KIOITSI CHICUTA Relator(a) Assinatura Eletrônica



COMARCA: Jundiaí – 2ª Vara Cível – Juíza Daniela Aparecida Soriano

Uccelli

APTE. : Lúcia Aparecida Ferreira dos Santos APDOS. : Transmimo Transportes Ltda. e outros

VOTO Nº 45.563

EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais e morais. Improcedência. Recurso da autora. Condutor de coletivo que, ao empreender manobra de ultrapassagem e sem observar as cautelas necessárias, atingiu a parte frontal de outro ônibus que trafegava regularmente na preferencial. Passageira do segundo sofreu lesões consideráveis. Responsabilidade solidária da proprietária do veículo causador do sinistro e do respectivo condutor, seu empregado. Danos materiais não comprovados. Reparação indevida. Danos morais incontroversos. Episódio vivenciado que supera o mero aborrecimento ou contrariedade. Indenização devida. Fixação no 6.000,00. total de R\$ Danos corporais não Responsabilidade solidária comprovados. seguradora pelas obrigações da segurada. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido em

Resta indisputável que a colisão ocorreu por culpa do preposto da empresa Transmimo, uma vez que incorreu em falha no dever objetivo de cuidado ao realizar manobra de ultrapassagem arriscada com veículo de grande porte destinado ao transporte de passageiros, sem adotar as cautelas necessárias, dando causa ao acidente narrado.

Ademais, não há como afastar responsabilidade solidária da proprietária do veículo pelas consequências decorrentes do sinistro. Há casos em que a responsabilidade não decorre de ato próprio e direto, mas de terceiro ou pelo fato das coisas ou animais. Mas, tem-se admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e que repousa no fato da permissão de seu uso, ainda que recaia em pessoa prudente, habilitada e consciente na direção.

Por outro lado, os fatos vivenciados pela autora em razão do acidente ultrapassam os limites do mero aborrecimento, tanto que, a par das dores e sofrimentos padecidos na recuperação das lesões sofridas, foi afastada de suas atividades por tempo considerável.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a



intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais da ofendida. Assim, a indenização resta fixada em R\$ 6.000,00, valor que se revela razoável e satisfatório para compensar as lesões e o sofrimento padecido pela vítima.

A seguradora denunciada deve ressarcir a segurada do valor da condenação, observada sua condenação solidária. A convicção está amparada em precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em lides envolvendo seguradoras e no sentido de que a litisdenunciada assume a posição de litisconsorte passiva, podendo, em consequência, ser condenada e executada de forma direta e solidária com o réu da ação principal, observados, por fim, os limites expressamente estipulados na apólice.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 609/614 que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, com resolução do mérito, arcando a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 em favor dos advogados de cada corréu (art. 85, § 8°, do CPC), dispondo sobre a distribuição dos encargos sucumbenciais referentes à lide secundária.

Diz a apelante que restou incontroverso que foi vítima de acidente ocorrido entre coletivos, anotando que houve colisão frontal entre eles, provocada pelo motorista e corréu Sebastião e que invadiu a contramão de direção na tentativa de realizar ultrapassagem. Alega que a prova produzida corrobora a culpa do preposto da Transmimo, anotando a instauração de ação penal pelo Ministério Público. Busca, por fim, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, processado sem preparo (apelante beneficiária da gratuidade processual) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Infere-se da inicial que, em 08.12.2014, em torno de 8hs, a autora viajava como passageira no coletivo da empresa Viação Leme, sentido



Hortolândia/Jundiaí, quando o veículo foi abalroado na parte frontal pelo ônibus da empresa Transmimo Transportes Ltda., conduzido por Sebastião Antônio Vicente. Diz que sofreu lesões consideráveis. Busca, por isso, a reparação dos danos daí decorrentes.

O pedido foi julgado improcedente, sendo este o motivo da insurgência recursal.

Pois bem. É incontroverso que o preposto da corré Transmimo atingiu frontalmente o coletivo em que a autora viajava ao invadir a contramão de direção em provável manobra de ultrapassagem.

A dinâmica do acidente restou elucidada pelo laudo técnico colacionado às fls. 29/31, havendo, inclusive, denúncia do Ministério Público contra o corréu Sebastião por homicídio culposo do motorista do ônibus atingido e lesões corporais de passageiros. A prova testemunhal colhida em Juízo corrobora a versão contida nos subsídios anteriormente produzidos. Anote-se que ele invocou em sua defesa que se encontrava em estado de inconsciência decorrente de mal súbito ocasionado pelo excesso de trabalho, não se insurgindo contra a descrição do fato.

Nos termos do art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, o "condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Nesta perspectiva, resta indisputável que a colisão ocorreu por culpa do preposto da empresa Transmimo, uma vez que incorreu em falha no dever objetivo de cuidado ao realizar manobra de ultrapassagem arriscada com veículo de grande porte destinado ao transporte de passageiros, sem adotar as cautelas necessárias, dando causa ao acidente narrado. O mal súbito invocado, consoante jurisprudência sobre a matéria, não afasta a responsabilidade civil, cuidando-se, ademais, de problema não demonstrado a contento, sem enquadramento como



fortuito externo.

Ainda, não há como afastar responsabilidade solidária da proprietária do veículo e empregadora do corréu pelas consequências decorrentes do sinistro, incidindo a hipótese do art. 932, III, CC. É irrelevante que a condução do veículo estivesse confiada a princípio a outro motorista, não afastada condição de preposto.

De tal modo, não há como isentar a corré Transmimo da responsabilidade solidária em relação aos prejuízos decorrentes do evento danoso envolvendo veículo de sua propriedade, máxime quando conduzido por empregado e no exercício da função.

Nesse passo, assentada a questão inerente à responsabilidade pelo evento, passa-se à análise dos danos reclamados.

A autora aponta prejuízo no montante de R\$ 890,00, referente a tratamento dentário, R\$ 20.000,00 de danos corporais e R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Ao prestar declarações à autoridade policial, a autora informou que "teve apenas dor e inchaço na mão direita, além de uma rouxidão na altura do ombro esquerdo". Ainda, ao elaborar o laudo de lesão corporal, afirmou o perito que "Não tenho elementos para concluir sobre a existência lesões corporais relacionadas com o fato relatado" (fls. 71/73).

Houve produção de laudo pericial em Juízo, concluindo que a lesão apresentada pela autora guarda conexão com o acidente relatado, contudo, "O quadro sequelar não determina redução ou incapacidade laborativa". Por fim, apurou que a pericianda "... apresentou incapacidade total e temporária por um período estimado de 01 mês" (fl. 412).



Consoante se vê, não foi apurada qualquer lesão a justificar tratamento dentário, pelo que não se há falar em reparação por danos materiais. Tampouco restaram comprovados os danos corporais, observando que sequer foram delineados de forma específica.

Por outro lado, os fatos vivenciados pela autora em razão do acidente ultrapassam os limites do mero aborrecimento, tanto que, a par das dores e sofrimentos padecidos na recuperação das lesões sofridas, foi afastada de suas atividades por tempo considerável.

A experiência pela qual passou a autora não se enquadra como "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105). A reparação do dano causado deve ser integral, sendo certo que as consequências do acidente afetam o patrimônio individual da vítima e que merece ser ressarcida como forma de compensação por tudo aquilo que passou.

Nesse aspecto, sua mensuração tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de



desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, a indenização resta fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do evento (Súmula 54, STJ). Tal quantia se mostra suficiente para reparar os prejuízos experimentados. O sofrimento não pode se converter em móvel de 'lucro capiendo', nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal dos ofensores.

Aplica-se à hipótese a Súmula 326 do STJ, com o seguinte teor: 'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.

Quanto à lide secundária, bem se vê que a seguradora também resta condenada de forma solidária, em impugnação fundamentada em relação à responsabilidade pela cobertura de dano moral, e a convicção está amparada em precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em lides envolvendo seguradoras e no sentido de que a litisdenunciada assume a posição de litisconsorte passiva, podendo, em consequência, ser condenada e executada de forma direta e solidária com o réu da ação principal.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido" (REsp nº 925130/SP, Segunda Seção, Rel.



Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento em 08.02.2012, DJe 20.04.2012).

Assim, por força do contrato de seguro, está a seguradora obrigada a suportar o mesmo valor da condenação da corré, com os acréscimos devidos. Ressalte-se, por fim, que a indenização securitária deverá observar os limites expressamente estipulados na apólice, a serem aferidos na fase de cumprimento de sentença. Acrescente-se que deverá ser observada a regulamentação específica para os casos de liquidação da seguradora.

Nestes termos, acolhe-se em parte o inconformismo manifestado para reconhecer a culpa do corréu Sebastião pelo acidente que vitimou a autora, restando as partes rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos explicitados.

Por fim, há sucumbência parcial, mas em menor extensão em relação à parte ré, merecendo ser considerada. Portanto, a autora arcará com 2/3 das custas e despesas processuais, ficando a cargo da parte ré o equivalente a 1/3. Os honorários restam ser fixados em 10% sobre o decaimento de cada parte, observado o art. 98, § 3°, do CPC.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA
Relator